



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

**PARECER JURÍDICO CONSOLIDADO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Assunto: Análise jurídica consolidada das emendas parlamentares impositivas individuais – Proposta de LOA 2026

Origem: Gabinetes Parlamentares

Interessado: Câmara Municipal de Quirinópolis – GO

Relator: Procuradoria Jurídica Legislativa

I - INTRODUÇÃO

A Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Quirinópolis, Goiás, foi instada a se manifestar quanto à juridicidade e regularidade formal de 78 (setenta e oito) **emendas parlamentares impositivas** apresentadas individualmente à **Proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026**, no âmbito do processo legislativo ordinário, conforme autorizado pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, as quais, **alteram o quadro orçamentário do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 022/2025 e contém outras providências**.

As referidas emendas foram protocoladas tempestivamente, de forma individualizada, obedecendo ao prazo regimental, e instruídas com as respectivas justificativas, conforme exigido pelas normas internas e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As emendas parlamentares impositivas representam um importante instrumento de fortalecimento da atuação do Poder Legislativo Municipal na construção de políticas públicas mais próximas das reais necessidades da população, promovendo a democratização da gestão orçamentária e a valorização do mandato parlamentar.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II. CONTEXTO ORÇAMENTÁRIO E APORTE INDIVIDUAL

Consoante as disposições do art. 168, §§ 9º a 17, da **Lei Orgânica Municipal de Quirinópolis**, com as alterações promovidas pela **Emenda à LOM nº 34, de 27 de março de 2024**, cada vereador tem o direito de apresentar emendas individuais ao **Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 022/2025, no limite de 2% (dois por cento)** da Receita Corrente Líquida prevista, sendo **50% obrigatoriamente destinados à saúde**.



A Receita Corrente Líquida projetada para 2026 é de **R\$ 304.920.000,00**, (trezentos e quatro milhões, novecentos e vinte mil reais) o que resulta em:

- Total para emendas parlamentares impositivas: R\$ 6.098.400,00;
- Valor individual por vereador (13 parlamentares): **R\$ 469.107,69**;
- Sendo **R\$ 234.553,85** para ações e serviços públicos de saúde;
- E **R\$ 234.553,85** de livre destinação.

Os Excelentíssimos(as) Vereadores(as) que apresentaram emendas impositivas são:

1. **Acácio Divino Vieira de Assis (Cassim da Usina);**
2. **Cleilton Dias de Resende;**
3. **Daiane Ribeiro Arantes;**
4. **Dalmo Machado Borges (Soró);**
5. **Deuseny Ferreira de Freitas;**
6. **Gustavo Mourão Alves;**
7. **José Alves de Oliveira Júnior (Junior da Mecânica Barbosa);**
8. **Lucas De Oliveira Maciel (Lucas Cowboy);**
9. **Natanael Alves Lacera (Sargento Lacerda);**
10. **Nubyano do Nascimento Pereira (Nubyano Esportes);**
11. **Oscar de Lima Pires Junior;**
12. **Renato Ribeiro da Silva;**
13. **Vanessa Aparecida Mendes (Vanessa da Usina).**

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Competência e Regularidade Formal

As emendas são apresentadas no exercício da prerrogativa constitucional e legal do Legislativo Municipal, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, art. 168 da Lei Orgânica Municipal – LOM e do art. 110 do Regimento Interno da Câmara. Todas as propostas de emendas impositivas observam os requisitos necessários para sua propositura, ou seja, **iniciativa legítima** (parlamentar individual); **Compatibilidade com o PPA e a LDO**, conforme previsto no art. 168, §§ 3º e 4º da LOM e **indicação de fonte de recurso por anulação de despesas** permitidas, nos termos legais.

b) Natureza Impositiva e Execução Vinculada



As emendas parlamentares impositivas têm execução orçamentária e financeira obrigatória, conforme o art. 168, § 11, da LOM, e só poderão ser excepcionadas por impedimentos de ordem técnica, nos termos estritos dos §§ 12 e 13, que vedam alegações genéricas como indisponibilidade orçamentária ou óbices de competência exclusiva do Executivo.

c) Atendimento aos Preceitos Constitucionais e Infraconstitucionais

Não foram constatados vícios de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa ou usurpação de competência. Resta claro evidente que todas as 78 (setenta e oito) emendas impositivas em análise, não criam nem majoram despesa obrigatória; não interferem em dotações vedadas (pessoal, dívida, transferências obrigatórias), por fim, não promovem alterações incompatíveis com o plano plurianual.

Estão igualmente em conformidade com a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente Federativo (estados e municípios), **Lei nº 4.320/1964** a qual, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, quando destinadas a entidades privadas, atendem aos critérios da **Lei Federal nº 13.019/2014, que regra as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC)**, e fomenta a atuação conjunta de Estado e OSC por meio de parcerias alinhadas às políticas públicas, inclusive quanto à exigência de qualificação, finalidade pública e contrapartida.

d) Parecer Jurídico Único – Fundamentação

A emissão de parecer único para emendas homogêneas quanto à natureza, rito e fundamento legal é juridicamente admissível, nos termos dos princípios da **razoabilidade, eficiência e economia processual** (CF, art. 37, caput), especialmente quando:

- Todas tratam de emendas impositivas à LOA;
- O conteúdo jurídico-normativo é convergente;
- A análise individualizada não revela especificidades técnicas ou vícios isolados.



A unidade deste parecer não compromete o controle interno ou externo, tampouco impede eventual manifestação jurídica suplementar futura, caso sobrevenha fato jurídico novo.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As emendas analisadas estão formal e materialmente adequadas à legislação aplicável, foram apresentadas por vereadores(as) no exercício legítimo de suas prerrogativas institucionais e obedecem aos limites, finalidades e reservas legais de destinação.

Conforme salientado pelo Supremo Tribunal Federal, o parecer jurídico é manifestação consultiva, de natureza técnico-opinativa, **não vinculante**, mas orientadora, conforme consolidado na jurisprudência do MS 24.073/DF, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ 31/10/2003).

V. CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa **OPINA FAVORAVELMENTE** à regular tramitação, aprovação e posterior execução das **78 (setenta e oito) emendas parlamentares impositivas apresentadas à Proposta de Lei Orçamentária para 2026**.

Não foram identificados vícios de ordem formal ou material. O conjunto de emendas encontra-se juridicamente apto, em conformidade com o ordenamento constitucional, a legislação infraconstitucional, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, para apreciação nos termos regimentais.

S.M.J., Este é o Parecer.

Datado e Assinado Eletronicamente.

NAIARA PEREIRA SOARES VANDERLEI
Procuradora Geral do Poder Legislativo Municipal